



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo
(Presidente)

Lei nº 797/94

A Câmara Municipal de Tacaratu Decreta a Seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as Receitas e as Despesas serão Orçadas segundo os preços seguintes em Julho de 1994.

DAS DIRETRIZES COMUNS:

Art. 3º - O Prefeito poderá implantar o plano de Cargos, Carreira e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal de acordo com a Lei, desde que a Despesa com pessoal e encargos não ultrapasse 1% (UM por cento) do total das Receitas correntes, ficando o chefe do Executivo Municipal obrigando a enviar à Câmara de Vereadores uma via do Ato ou Decreto que, na forma da lei, implantar ou reestruturar plano de cargos, carreira e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, para efeito de fiscalização externa por esse Órgão Deliberativo e para outros fins cabíveis, desde que aprovada pela Câmara Municipal, através de Projeto de lei do Executivo Municipal.

Art. 4º - Na fixação das Despesas relativas aos investimentos, será tomado por base o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 5º - A proposta Orçamentária da Câmara, será remetida ao Executivo até 15 de Agosto do corrente ano para fins de adequação do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - Fica determinado que, quando da elaboração do Orçamento, o quadro da despesa do Poder Legislativo não poderá ser inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 1995.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo
(Presidente)

Continuação.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual, a classificação das Receitas e Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A lei orçamentária Municipal conterà autorização ao Executivo, para:

I - Corregir os valores da Receitas e da Despesas a partir de Agosto de 1994, de acordo com o índice a ser aprovado pela Câmara através de Projeto de lei do Executivo.

II - Suplementar dotações orçamentárias até os limites de 1%(um por cento da receita fixada e corrigida

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até os limites de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista corrigida.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma no seu menor nível, o seguinte:

A NATUREZA DA DESPESA.

- Despesas Correntes
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da dívida
- Outras despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL.

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondentes, agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentárias.

§ 2º - As despesas e as receitas orçamentárias, serão apresentadas de forma sintética e agregada, e evidentemente o deficit ou superavit corente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento que obedecerá as seguintes normas:



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo

(Presidente)

Continuação:

IV - Dos Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. nº 212, da Constituição Federal.

Art. 10º - As categorias de programação de que trata o art. 9º desta lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais, desde que seja enviado Projetos de Lei a Câmara para que seja discutido e votado.

Art. 12º - Os créditos adicionais, terão a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13º - A Prestação de Contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentadas na lei orçamentária.

Art. 14º - O Prefeito Municipal, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, ou particulares objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum, desde que seja enviado Projeto de Lei a Câmara.

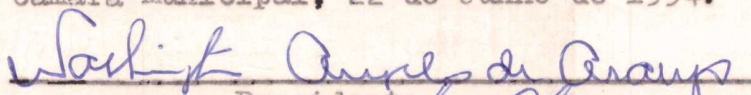
Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o terminio do último período legislativo de 1994, a Câmara permanecerá em sessão extraordinária na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, até que seja o Projeto Aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de dezembro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação do mesmo de acordo com o texto original.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita, desde que não afete as dotações destinadas ao pagamento dos servidores e dos quadros de pessoal dos Poderes.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 22 de Junho de 1994.


Presidente